



PARECER JURÍDICO AJ 014/2024

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 014/2021, QUE “DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI 657/2021, QUE ESTABELECE CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica desta Casa a legalidade mediante o Projeto de Lei 014/2024, alterar o anexo único da Lei n° 657, de fevereiro de 2021, que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A justificativa do presente projeto é a necessidade de aumentar o número de vagas dos cargos de Professores de 14 para 18 e Auxiliar de desenvolvimento infantil de 13 para 17, sob alegação que se fazem necessários para atender as demandas da Secretária Municipal de Educação de São Pedro da Cipa, que visa a melhoria do ensino para os estudantes São Pedrenses.

É o sucinto.

Relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Cumpra ressaltar que, o artigo 12, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Pedro Cipa/MT, estabelece a possibilidade de contratação por tempo determinado mediante lei, em consonância ao disposto na Constituição Federal, artigo 37, IX, assim vejamos:

Artigo 12 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e ao seguinte:

IX – A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse contexto, o Município, por meio da Lei nº 657, de fevereiro de 2021, estabeleceu as contratações excepcionais de interesse público e dá outras providências, no âmbito do Município de São de Cipa/MT, assim vejamos:

- I. assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;**
- II. combate a surtos endêmicos;**
- III. admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento ou exercício da Administração Pública Municipal e afastamentos temporários de servidores públicos, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;**
- IV. admissão de professor provisório e substituto;**
- V. atividades:**

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, visa apenas e tão somente alterar o anexo da Lei 657/2021, para aumentar o número de vagas dos cargos de Professores de 14 para 18 e Auxiliar de desenvolvimento infantil de 13 para 17, sob alegação que se fazem necessários para atender as demandas da Secretária Municipal de Educação de São Pedro da Cipa, que visa a melhoria do ensino para os estudantes São Pedrenses.

Ademais, cumpre esclarecer que, é do Executivo a iniciativa exclusiva, para tratar de leis que disponham de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações. Isso porque, consoante o 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT, assim vejamos:

Artigo 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações;

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo, que visa apenas a alteração do anexo da Lei 657/2021, para aumentar o número de vagas dos cargos de Professores de 14 para 18 e Auxiliar de desenvolvimento infantil de 13 para 17, sob alegação que se fazem necessários para atender as demandas da Secretária Municipal de Educação de São Pedro da Cipa, que visa a melhoria do ensino para os estudantes São Pedrenses.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante do exposto, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo, visando a alteração do anexo da Lei 657/2021, cujo objetivo é aumentar o número de vagas dos cargos de Professores de 14 para 18 e Auxiliar de desenvolvimento infantil de 13 para 17, sob alegação que se fazem necessários para atender as demandas da Secretária Municipal de Educação de São Pedro da Cipa, que visa a melhoria do ensino para os estudantes São Pedrenses. Portanto, tendo em vista que, o projeto em tela fora apresentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pelas leis que criação,



ADVOCACIA

transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 22 de abril de 2024.

RAFAEL SOUZA NUNES
OAB/MT 14.676
Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT